

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n° 025/2025

Processo n.º 2025.205.000140-2-PR

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação, montagem, operação e desmontagem de iluminação cênica, refletores COB, pontos de iluminação decorativa e painéis de LED com objetivo de atender a XII Semana Nacional de Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes (SNCT) e a II Mostra de Educação, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pela empresa JUAREZ P. GOMES ME, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 02.843.1015/0001-47, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame epigrafado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registre-se que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente, através da plataforma eletrônica LICITANET.

Noutro giro, insta salientar que o prazo para interposição de contrarrazões transcorreu *in albis*.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese alega a Recorrente que a não apresentação da Certidão Negativa de Falência decorreu de erro formal no momento da emissão eletrônica da certidão, quando foi utilizado o CPF do proprietário, em vez do CNPJ da empresa.

Outrossim, acrescenta que tal equívoco não compromete o conteúdo da documentação, nem afeta sua idoneidade, tratando-se de irregularidade sanável, conforme os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade previstos no art. 12, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

A Recorrente invoca, ainda, o direito de saneamento e regularização documental assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no edital e Lei Complementar nº 123/2006 e no instrumento convocatório.

Por derradeiro, requer a Recorrente a procedência do pedido com a sua consequente habilitação no certame.

DOS ATOS DO PREGOEIRO

Prima facie, insta salientar que são princípios básicos do trabalho do pregoeiro a legalidade e o respeito à isonomia, à economicidade, à razoabilidade e à prudência nos certames que realiza.

Dito isso, importa registrar, de maneira bem sucinta, que durante a sessão eletrônica para realização do certame em tela, o Pregoeiro, após o encerramento da fase de lances (etapa que inicialmente foi vencida pela licitante Recorrente), passou a avaliar os documentos de habilitação da referida empresa.

Desta análise, restou constatado que a Recorrente NÃO apresentou, Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei 11.101/05 (falências

e concordatas), conforme exigência de qualificação econômico-financeira descrita no subitem 9.2.3.2 do edital, sendo, portanto, considerada inabilitada.

Inconformada com a decisão supramencionada, a licitante Recorrente manifestou intenção em apresentar recurso – o que foi prontamente admitido pelo Pregoeiro, com a abertura de prazo para envio das razões recursais e contrarrazões.

Em sede recursal, a Recorrente confirma que se equivocou ao solicitar a “...emissão eletrônica da certidão no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro...”. A Recorrente até juntou uma certidão negativa de falência, porém, em nome do seu representante (CPF) e não em nome da pessoa jurídica (CNPJ).

Ainda que a Recorrente tenha alegado erro formal, observa-se que a certidão juntada não se refere ao sujeito jurídico participante do certame, sendo, portanto, documento ineficaz para fins de habilitação.

O edital foi claro ao dispor que a comprovação da inexistência de processo de falência deveria ser feita mediante certidão emitida em nome da licitante, não cabendo ao Pregoeiro afastar exigência expressa do instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, no que diz respeito ao direito à regularização previsto na LC nº 123/2006 e no subitem 9.2.2.12.1 do edital, é de elementar sabença que a abertura de prazo para regularização tardia prevista nos dispositivos supramencionados restringe-se aos documentos regularidade fiscal e trabalhista, não alcançando documentos de qualificação econômico-financeira como, no caso em tela, a certidão de falência.

Fica claro que o julgamento se baseou na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) e do julgamento objetivo (art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), segundo os quais

o Pregoeiro deve decidir estritamente conforme as regras e critérios previamente estabelecidos no edital, sem subjetividade ou discricionariedade.

A flexibilização de exigência expressa no instrumento convocatório implicaria violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, comprometendo a transparência e a segurança jurídica do certame.

Isto posto, entendo, sem qualquer embargo aos entendimentos em sentido contrário, com os quais, desde já, manifesto meu respeito, que o recurso da Recorrente JUAREZ P. GOMES ME não merece prosperar.

Por derradeiro, sejam os autos encaminhados à autoridade competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação final e julgamento do recurso administrativo.

Campos dos Goytacazes, 13 de outubro de 2025.

José Dalton de Souza Pinto Filho
Pregoeiro

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 025/2025

Processo n.º 2025.205.000140-2-PR

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação, montagem, operação e desmontagem de iluminação cênica, refletores COB, pontos de iluminação decorativa e painéis de LED com objetivo de atender a XII Semana Nacional de Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes (SNCT) e a II Mostra de Educação, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pela empresa MEDEIROS GESTÃO & EMPREENIDMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 16.947.008/0001-08, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a licitante SGA CAMPOS EM PREENDIMENTOS LTDA, doravante denominada Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registre-se que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente, através da plataforma eletrônica LICITANET.

Noutro giro, insta salientar que o prazo para interposição de contrarrazões transcorreu *in albis*.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese alega a Recorrente que os atestados apresentados pela Recorrida foram assinados por pessoas que não integram o quadro societário das empresas emissoras e sem procuração ou documento que comprove poderes de representação.

Outrossim, sustenta que um dos atestados é emitido pela Terceira Via de Comunicação Ltda. e outro pela J3 News, ambos do mesmo grupo empresarial, mas assinados por pessoas diferentes e igualmente sem a comprovação do vínculo formal.

A Recorrente acrescenta ainda que a assinatura do sócio é requisito formal essencial à validade dos atestados de capacidade técnica; que a ausência de assinatura válida impede a comprovação da qualificação técnica, vício este insuscetível de saneamento posterior.

Por derradeiro, requer a Recorrente a procedência do pedido com a sua conseqüente inabilitação da licitante Recorrida.

DOS ATOS DO PREGOEIRO

Prima facie, insta salientar que são princípios básicos do trabalho do pregoeiro a legalidade e o respeito à isonomia, à economicidade, à razoabilidade e à prudência nos certames que realiza.

Dito isso, importa registrar, de maneira bem suscinta, que durante a sessão eletrônica para realização do certame em tela, o Pregoeiro, após o

encerramento o julgamento das propostas, passou a avaliar os documentos de habilitação da licitante Recorrida.

Desta análise, restou constatado que a Recorrida atendeu na íntegra às exigências editalícias, sendo, portanto, considerada habilitada e vencedora do certame.

Inconformada com a decisão supramencionada, a licitante Recorrente manifestou intenção em apresentar recurso – o que foi prontamente admitido pelo Pregoeiro, com a abertura de prazo para envio das razões recursais e contrarrazões.

Em que pese a Recorrente, já em sede recursal, tenha questionado a autenticidade e legalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, importa destacar que a avaliação dos atestados apresentados foi pautada na presunção de boa-fé, princípio basilar da Administração Pública e norteador das relações entre o Poder Público e os particulares, especialmente nas licitações.

Ademais, insta salientar que a Recorrida, além dos atestados contestados pela Recorrente, apresentou outros dois atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Quissamã, sendo que um destes ainda foi apresentado acompanhado da devida averbação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme imagens abaixo.



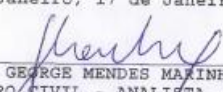
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº: 7439/2018

*** ACOMPANHA ESTA CERTIDÃO ATESTADO(S) CONTENDO 1 FOLHA(S) *****

CERTIFICO PARA FINS DE ACERVO TÉCNICO QUE NOS ARQUIVOS DESTA CREA, CONSTA(M) ART(S)
EM NOME DO PROFISSIONAL:
.....
GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO.....
Registro.....: 2014123269.....
Titulo Profissional.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA
.....
ART Nº 2020170038533 - de 21/08/2017..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 25/08/2017 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: SG MUSIC HALL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-EPP e Reg: 2016201996.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMA.....
Endereço: RUA CONDE DE ARARUAMA 425 - CENTRO.....
QUISSAMA RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE INSTALACAO.....
(2): EXECUCAO DE MONTAGEM.....
Especificação da Atividade (1): OUTROS.....
Complemento (1): ILUMINACAO
(2): SOM
Informação Complementar:
RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO PARA O
EVENTO "FESTA DO FOLCLORE", QUE ACONTECERÁ ENTRE OS DIAS 18 A 19 DE AGOSTO DE 2017 NO
PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE QUISSAMÃ - RJ.
Quantificação: 1,00 Hh.....
Data de Início: 18/08/2017.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....2 dia(s).....
Nº Homem hora/Jornada de Trabalho: 4,00.....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 3.000,00.....
Endereço: RUA DR. RENATO QUEIRÓS CARNEIRO DA SILVA S/N - PITEIRAS.....
QUISSAMA RJ.....

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 2018


GEORGE MENDES MARINHO
ENGENHEIRO CIVIL - ANALISTA - Mat. 1063
(POR DELEGAÇÃO)

Eng. George Mendes Marinho
Coordenador da Regional Norte

Recebido



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE QUISSAMÃ
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro.
CEP 28.735-00 – Quissamã RJ
COORDENADORIA ESPECIAL DE CULTURA E LAZER


ART nº 2020170038533
Prazo de Execução: 18/08/2017 até 20/08/2017
Valor do contrato: R\$ 3.000,00

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua conde de Araruama, nº 425, CENTRO – QUISSAMÃ-RJ CEP 28735-000, inscrita no CNPJ 31.505.027/0001-60, neste ato representada pelo Coordenador Especial de Cultura e Lazer **Oscar Luiz Chagas Souza**, atesta para devidos fins, que a empresa **SG MUSIC HALL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 12.539.252/0001-72, situada na Rua 21 de Abril, 230, CENTRO – Campos dos Goytacazes – RJ CEP 28010-170, inscrita no CREA/RJ 2016201996, a qual tem o seu Engenheiro Eletricista Gustavo de Oliveira Cardoso, devidamente registrado como responsável técnico no CREA/RJ sob o número 2014123269, forneceu para esta Prefeitura, os serviços de *responsabilidade técnica em montagem e desmontagem de iluminação e sonorização nos dias 18 e 19 de Agosto de 2017 em atendimento a festividade "Festa do Folclore" no Parque de exposições de Quissamã – RJ com valor do contrato de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)*.

Nada temos a opor quanto à qualificação da referida empresa, pois a mesma esteve dentro dos padrões de qualidade necessários no atendimento aos serviços prestados no período citado, obedecendo ao calendário previamente estabelecido.

Quissamã – RJ 20 de Setembro de 2017



Oscar Luiz Chagas Souza
Coordenador Especial de Cultura e Lazer

Oscar Luiz Chagas Souza
Coordenador Especial de Cultura e Lazer

ESTE ATESTADO ENCONTRA-SE ARQUIVADO NO CREA-RJ,
JUNTO COM A(S) ART(É) DE NÚMERO: 2020170038533 -
FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO NÚMERO:
7439/2018, FOLHA NÚMERO: 2/2. RIO DE JANEIRO - 17/01/2018




Gustavo de Oliveira Cardoso
Engenheiro Eletricista
CREA-RJ 2014123269



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE QUISSAMÃ
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro.
CEP 28.735-00 – Quissamã RJ
COORDENADORIA ESPECIAL DE CULTURA E LAZER

ART nº 2020180219633
Prazo de Execução: 17/11/2018 até 20/11/2018
Valor do contrato: R\$ 12.200,00

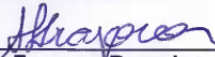
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua conde de Araruama, nº 425, CENTRO – QUISSAMÃ-RJ CEP 28735-000, inscrita no CNPJ 31.505.027/0001-60, neste ato representada pelo Coordenadora Especial de Cultura e Lazer **Amanda Fragoso Barcelos**, atesta para devidos fins, que a empresa **SG MUSIC HALL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 12.539.252/0001-72, situada na Rua 21 de Abril, 230, CENTRO – Campos dos Goytacazes – RJ CEP 28011-170, inscrita no CREA/RJ 2016201996, a qual tem o seu Engenheiro Eletricista Gustavo de Oliveira Cardos devidamente registrado como responsável técnico no CREA/RJ sob o número 2014123269, forneceu para esta Prefeitura, os serviços de *RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE, SONORIZAÇÃO DE MÉDIO PORTE, ILUMINAÇÃO CÊNICA DE PEQUENO PORTE E ILUMINAÇÃO CÊNICA DE MÉDIO PORTE*, para atender o evento: "FESTA EM LOUVOR A NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO E DA CONSCIÊNCIA NEGRA", nos dias 18 à 20 de Novembro de 2018, realizado na Estrada de Machadinho – Machadinho, Quissamã – RJ com valor do contrato de R\$ 12.200,00 (DOZE MIL E DUZENTOS REAIS).



Nada temos a opor quanto à qualificação da referida empresa, pois a mesma esteve dentro dos padrões de qualidade necessários no atendimento aos serviços prestados no período citado, obedecendo ao calendário previamente estabelecido.

Quissamã – RJ 24 de Outubro de 2019


OFÍCIO ÚNICO QUISSAMÃ


Amanda Fragoso Barcelos
Coordenadora Especial de Cultura e Lazer

OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ
Rua Visconde de Quissamã nº 98 - Loja - Centro-Quissamã/RJ
CEP: 28735-000 Tel. (22) 2768-2184 | 2768-6089 - Tabelião - Rony Fermo Oliveira. 092286AA117678

RECONHECO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: AMANDA FRAGOSO BARCELOS *****
EMOLUM: 6,48 FUNDOS: 2,05 TOTAL ATO: 8,53
QUISSAMÃ, 08/12/2021
Conhecido por:  Em Testm.  Verdade

EDYO 36873-PTX NATCHA DOS SANTOS MORAES - ESCRIVENTE
Consulta em <https://www3.tj.rj.br/sitepublico>


Natcha dos Santos Moraes
Escrivente
Mat. 94.2388

Fica constatado que bastaria uma análise perfunctória na documentação apresentada pela Recorrida que a Recorrente constataria que sua concorrente apresentou documentação de qualificação técnica comprovando sua aptidão para executar os serviços a serem contratados.

Parece que a Recorrente utiliza o recurso administrativo como instrumento de inconformismo, sem fundamento objetivo, representando desvio de finalidade e afronta direta à boa-fé e à eficiência administrativa.

A Administração Pública, todavia, deve permanecer alheia a esse tipo de dramatização processual, mantendo o foco na legalidade e na eficiência, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim sendo, resta claro que o julgamento se baseou na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) e do julgamento objetivo (art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), segundo os quais o Pregoeiro deve decidir estritamente conforme as regras e critérios previamente estabelecidos no edital, sem subjetividade ou discricionariedade.

Isto posto, entendo, sem qualquer embargo aos entendimentos em sentido contrário, com os quais, desde já, manifesto meu respeito, que o recurso da Recorrente MEDEIROS GESTÃO & EMPREENIDMENTOS LTDA não merece prosperar.

Por derradeiro, sejam os autos encaminhados à autoridade competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação final e julgamento do recurso administrativo.

Campos dos Goytacazes, 13 de outubro de 2025.

José Dalton de Souza Pinto Filho
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

PROCESSO Nº 2025.205.000140-2-PR

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação, montagem, operação e desmontagem de iluminação cênica, refletores COB, pontos de iluminação decorativa e painéis de LED para atender à XII Semana Nacional de Ciência e Tecnologia e à II Mostra de Educação, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

No que se refere aos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2025, cumpre destacar, de início, que os atos praticados pelo Pregoeiro observaram rigorosamente as disposições legais aplicáveis e as condições estabelecidas no edital, não havendo qualquer irregularidade que comprometa a lisura, a transparência ou a regularidade do certame. Os recursos apresentados decorrem de inconformismos com decisões proferidas na fase de habilitação, cujas análises são de competência exclusiva do Pregoeiro, responsável pela condução da licitação e pelo julgamento das propostas e da habilitação dos licitantes. À autoridade superior, na condição de ordenadora de despesa, cabe tão somente a apreciação conclusiva do mérito recursal, restrita à verificação da conformidade formal e procedimental dos atos praticados, assegurando que o processo licitatório tenha transcorrido em estrita observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.


No caso concreto, a empresa Juarez P. Gomes ME interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou em razão da ausência de Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida em nome da pessoa jurídica licitante, apresentando, em seu lugar, certidão expedida em nome do sócio-proprietário. Alegou tratar-se de mero equívoco formal, passível de saneamento, invocando o princípio do formalismo moderado e o direito à regularização previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, conforme devidamente consignado pelo Pregoeiro em seu encaminhamento, o subitem 9.2.3.2 do Edital é inequívoco ao exigir que a comprovação da inexistência de processo falimentar seja feita mediante certidão expedida em nome da própria pessoa jurídica participante. A certidão apresentada não atende à exigência editalícia, configurando vício de natureza substancial, insuscetível de correção posterior. Ademais, o direito de regularização conferido às microempresas e empresas de pequeno porte limita-se às situações de regularidade fiscal e trabalhista, não abrangendo documentos de qualificação econômico-financeira. Dessa forma, a decisão que declarou a inabilitação da referida empresa revela-se técnica, coerente e juridicamente adequada, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Por sua vez, a empresa Medeiros Gestão & Empreendimentos Ltda. apresentou recurso contra a habilitação e consequente classificação da empresa SGA Campos Empreendimentos Ltda., sob a alegação de irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados. Contudo, conforme exposto no encaminhamento do Pregoeiro, restou demonstrado que a empresa habilitada atendeu integralmente às exigências do item 10.2 do Termo de Referência e do subitem 9.2.4 do Edital, apresentando atestados compatíveis com o objeto licitado, inclusive emitidos por entes públicos, como a Prefeitura Municipal de Quissamã, um deles devidamente averbado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. A análise procedida baseou-se no princípio da presunção de boa-fé, que orienta as relações entre a Administração e os licitantes. Não havendo prova concreta de falsidade ou irregularidade insanável, não se justifica a revisão da decisão proferida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

Diante do exposto, considerando que as decisões proferidas pelo Pregoeiro se encontram devidamente fundamentadas, em consonância com as regras editalícias e com a legislação vigente, e não se evidenciando qualquer afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo, decido acatar integralmente os encaminhamentos técnicos realizados, negando provimento aos recursos interpostos pelas empresas Juarez P. Gomes ME e Medeiros Gestão & Empreendimentos Ltda.. Determino, por conseguinte, o prosseguimento regular do certame, com a adjudicação e homologação do resultado em favor da licitante SGA Campos Empreendimentos Ltda.

Assim, esta decisão mantém incólume o juízo técnico proferido pela autoridade competente para a condução do procedimento licitatório, assegurando a observância da transparência, da impessoalidade e da supremacia do interesse público, princípios norteadores da atuação administrativa na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Campos dos Goytacazes, 14 de outubro de 2025.



Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia
Campos dos Goytacazes/RJ
Matrícula 16.309

Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária de Educação
Ciência e Tecnologia
Matr.: 16.309

DECISÃO DE RECURSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

PROCESSO Nº 2025.205.000140-2-PR

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação, montagem, operação e desmontagem de iluminação cênica, refletores COB, pontos de iluminação decorativa e painéis de LED para atender à XII Semana Nacional de Ciência e Tecnologia e à II Mostra de Educação, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

Acolho na íntegra a manifestação do Pregoeiro, por conseguinte, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas JUAREZ P. GOMES ME, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 02.843.1015/0001-47 e MEDEIROS GESTÃO & EMPREENIDMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 16.947.008/0001-08

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 14 de outubro de 2025.



Tânia Maria da Costa e Silva Alberto

Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária de Educação
Ciência e Tecnologia
Matr.: 16.309

Secretária de Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

**Secretaria Municipal de Administração e Contratos
- Licitação -**

AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2025
COM ITENS DE COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA, BEM COMO ITENS EXCLUSIVOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE e COOPERATIVA EQUIPARADA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde, *in fine*, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que abrirá sessão pública para **DAR CONTINUIDADE** à licitação epígrafada, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos hospitalares tipo: abaixador de língua, agulha, cateter, dentre outros, visando atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 1 (um) ano, conforme discriminado abaixo.

Data e horário da sessão: **22 de outubro de 2025, às 10h (dez horas).**
Local: **Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes.**

Mais informações podem ser obtidas no setor de licitações, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, localizada à Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes/RJ, telefones nº (22) 98175-2073/98175-0911, no horário das 9h às 17h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados do Município de Campos dos Goytacazes, Estaduais e Nacionais.

Campos dos Goytacazes, 16 de outubro de 2025.

José Dalton de Souza Pinto Filho
Pregoeiro

DECISÃO DE RECURSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025
PROCESSO Nº 2025.205.000140-2-PR**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação, montagem, operação e desmontagem de iluminação cênica, refletores COB, pontos de iluminação decorativa e painéis de LED para atender à XII Semana Nacional de Ciência e Tecnologia e à II Mostra de Educação, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

Acolho na íntegra a manifestação do Pregoeiro, por conseguinte, **DECIDO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas JUAREZ P. GOMES ME, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 02.843.1015/0001-47 e MEDEIROS GESTÃO & EMPREENHIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 16.947.008/0001-08

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 14 de outubro de 2025.

Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária de Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n.º 024/2025, Processo n.º 2025.205.000141-P-PR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação, montagem, operação e desmontagem de estruturas físicas de eventos, necessários à realização da XII Semana Nacional de Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes (SNCT), que ocorrerá entre os dias 21 e 24 de outubro de 2025, e da II Mostra de Educação, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, prevista para o dia 06 de novembro de 2025, e, em consequência, HOMOLOGO a licitação em epígrafe, com a ADJUDICAÇÃO do seu objeto a empresa vencedora do certame, a saber:
- **MEDEIROS EMPREENHIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF), sob n.º 16.947.008/0001-08, vencedora do Lote 1, com valor total de R\$ 284.760,00 (Duzentos e oitenta e quatro mil e setecentos e sessenta reais).

PUBLIQUE-SE.

Em 15 de outubro de 2025.

Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N.º 018/2025

O Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial ao disposto no art. 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, **AUTORIZA os atos praticados no Processo n.º 2025.129.000029-8-PR, Dispensa Eletrônica de Licitação n.º 018/2025, conforme descrito abaixo:**
OBJETO: Aquisição de material de expediente para atender às necessidades inadiáveis do Departamento de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, oriunda do recurso do Termo de Convênio nº 888292/2019.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, CNPJ n.º 29.116.894/0001-61.

CONTRATADOS:

- **MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 33.308.341/0001-88, vencedora dos itens 06, 07, 08, 09 e 10, com o valor total de R\$ 6.891,00 (seis mil, oitocentos e noventa e um reais) e;
- **STAR COMERCIAL E PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 38.173.671/0001-27, vencedora dos itens 01, 03, 04, 05 e 11, com o valor total de R\$ 4.019,00 (quatro mil e dezenove reais).

* **Registre-se** que os itens 02 e 12 foram declarados fracassados.

FUNDAMENTO DA DISPENSA: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2025.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N.º 022/2025

A Secretaria Municipal de Administração e Contratos, inscrita no CNPJ n.º 29.116.894/0001-61, com sede na Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, nº 47 – Pq. Santo Amaro, Campos dos Goytacazes/RJ, vem pelo presente tornar público os itens referentes à Ata de Registro de Preço n.º 012/2025, relacionada ao Pregão Eletrônico SRP n.º 022/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP 13KG E GLP 45KG (com carga) para a continuidade das atividades, no que se refere ao preparo adequado de alimentações, bem como a manutenção das atividades essenciais dos Equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e Equipamentos de Acolhimento Institucional da Fundação Municipal da Infância e Juventude – FMJU (Aconchego, Cativar, Conviver, Despertar, Lara, Renascer, Pequeno Jornaleiro e Portal da Infância), durante o período de 1 (um) ano, conforme discriminado abaixo:

QUADRO GERAL DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO (Conforme especificação do item 3 do Termo de Referência)	UNID	Órgão Gerenciador	Órgãos Participantes		QUANT. TOTAL	MARCA	VALOR UNITÁRIO	EMPRESA VENCEDORA
				QUANT. SEMAC	QUANT. FMJU				
1- Cota principal (art. 48, III, LC nº 123/06 c/c art. 5º, Decreto Municipal nº 173/24).	RECARGA DE GÁS P13 - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PESO: 13KG, BOTTIÃO RETORNÁVEL.	UND	-	621	300	921	Supergasbras	R\$ 108,00	CONEXAO COMERCIO DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 13.042.744/0003-82
2- Cota reservada restrita (art. 6º, II, Decreto Municipal nº 173/24).	RECARGA DE GÁS P13 - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PESO: 13KG, BOTTIÃO RETORNÁVEL	UND	-	207	100	307	Supergasbras	R\$ 108,00	CONEXAO COMERCIO DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 13.042.744/0003-82
3- Cota principal (art. 48, III, LC nº 123/06 c/c art. 5º, Decreto Municipal nº 173/24).	CILINDRO DE GÁS P45 (COM RECARGA) GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PESO: 45KG, BOTTIÃO RETORNÁVEL	UND	-	45	334	379	Supergasbras	R\$ 423,00	CONEXAO COMERCIO DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 13.042.744/0003-82
4- Cota reservada restrita (art. 6º, II, Decreto Municipal nº 173/24).	CILINDRO DE GÁS P45 (COM RECARGA) - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PESO: 45KG, BOTTIÃO RETORNÁVEL.	UND	-	15	116	131	Supergasbras	R\$ 423,00	CONEXAO COMERCIO DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 13.042.744/0003-82

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, 15 de outubro de 2025.

Marcelo Marins Ferreira Monteiro
Secretário Municipal de Administração e Contratos

